



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2021

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da vereadora Marcela Trópia que ***“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar no Município.”***

O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Legislação e Justiça – ***fl.26*** que aprovou o parecer do relator concluindo pela **Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade (fls. 28/32)**.

Posteriormente encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (***fl.33***), ela aprovou o parecer do relator que concluiu pela **aprovação** do projeto de lei com apresentação de emenda (***fls.35/37***).

Encaminhado a Comissão de Administração Pública (***fl.38***) ela aprovou o parecer do relator, concluindo pela **aprovação** do projeto de lei (***fls. 48/50***).

Encaminhado a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas (***fl.51***), fui designado relator.

O PL foi instruído com a legislação correlata conforme se constata pelos documentos de ***fls. 7 a 25***.

Este é o relatório em síntese apertada.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 19.11.2021
HORA. 17:09:59

Tudo visto e examinado, como relator designado para a matéria passo à fundamentação do meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se, nesta oportunidade ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei em questão para análise e emissão de parecer.

A respeito da competência da **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, conforme despacho de recebimento exarado pela Presidente desta Casa Legislativa, a matéria objeto da Proposição em comento deve passar pelo crivo do disposto no **inciso III, "b" e "c" do art. 52 do Regimento Interno, in verbis:**

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

[...]

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

[...]

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

O projeto de lei em análise ***Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Belo Horizonte, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte.***

O PL propõe que a implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar seja executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

A política ora mencionada poderá ser complementada e

desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial de saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

Para o dinamismo da Política a ser instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Por fim, o PL propõe diversas diretrizes, entre elas desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo e outras.

Da repercussão financeira

Insta salientar inicialmente que a Secretaria Municipal de Educação, chamada a manifestar em face do pedido de informações sobre o projeto de lei em análise, pronunciou-se, *in verbis*:

(...)

“Tendo em vista a projeção de impacto financeiro apontada na Tabela 1¹ apresentada na questão 5, referente à admissão de professores para a oferta das disciplinas eletivas, a inexistência de previsão orçamentária para fazer face a esse impacto, bem como todas as adequações de organização do trabalho escolar necessárias à implantação dos currículos complementares, a Secretaria Municipal de Educação considera inviável a implementação do disposto no inciso IX do artigo 4º.” (sic).

(...)

De acordo com a Tabela 1 mencionada acima, o valor das despesas, ou seja, do impacto financeiro mínimo girará em torno de **R\$29.920.679,98** (vinte e nove milhões, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos) por ano.

¹ - Tabela 1— Projeção de impacto financeiro mínimo considerando-se a admissão de professores para oferta de matérias eletivas. (...) Custo total anual R\$29.920.678,98

Como no caso em comento não há falar em despesas irrelevantes, conclui-se que o Projeto de Lei fere a Lei Complementar nº 101/2000, pois, não veio acompanhado das estimativas de despesas.

Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual

“De acordo com a definição do *art. 16, em seu § 1º, inciso II*, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.”²

“Portanto, uma despesa é compatível com o PPA e com a LDO quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários.”²

Quanto à compatibilidade do PL com a LOA o próprio *artigo 16, em seu § 1º*, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”. Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar não ultrapassem os limites orçamentários previstos.

A proposição não é compatível com as previsões de recursos previstos e dessa forma não encontra-se de acordo com a Legislação Municipal.

No que diz respeito ao Plano Diretor – Lei Municipal nº 11.181/2019 este é um “(...) instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.”³

2 - file:///C:/Users/fernando.oliveira/Downloads/492-Texto%20do%20artigo-998-1-10-20151005.pdf
3 - Art. 1º Lei Municipal nº 11.181/2019 – Plano Diretor

Nele “a política urbana do Município contempla questões vinculadas à estrutura urbana, ao desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação, ao patrimônio cultural e urbano e à mobilidade urbana, bem como ao tratamento dos espaços públicos e privados.” ⁴

Portanto, a matéria do Projeto de Lei em análise não guarda nenhuma correlação com o disposto no Plano Diretor.

De tudo, conclui-se que o Projeto de Lei não está compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e, com o Plano Diretor não guarda nenhuma correlação.

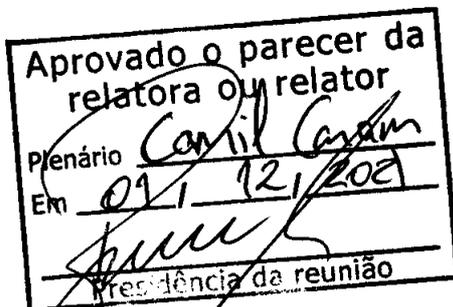
Logo, sou pela conclusão que segue abaixo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. **142/2021**.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021


ÁLVARO DAMIÃO
VEREADOR - DEM
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG U	FI. 57
-------------	-----------

PL Nº 142 / 2021

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 01 / 12 / 21

U637
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>01 / 12 / 21</u>
<u>U637</u>
Divato